

CAPÍTULO VII
DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, fracionamento, comercialização, utilização, rotulagem e as destinações finais de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 48. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente dentro de sua área de competência, ressalvadas competência específica dos órgãos federais destes mesmos setores, quando se trata de:

- I - uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;
- II - estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
- III - devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- IV - transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio;
- V - coleta de amostra para análise de fiscalização;
- VI - armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora;
- VII - resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Art. 49. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividades rotineiras.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 50. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agente superior de serviços, especialidade fiscal agropecuária com formação profissional que o habilite para o exercício de suas atribuições integrantes do quadro de fiscais.

Art. 51. Os agentes de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terão poder de polícia administrativa com livre acesso aos locais onde se processem em qualquer fase, a industrialização, a manipulação, o comércio, a armazenagem, o fracionamento, a rotulagem, o uso, o transporte, a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos ou afins o recolhimento e a destinação de embalagens vazias, podendo ainda:

- I - coletar amostra necessária às análises de controle ou fiscalização;
- II - executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;
- III - verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;
- IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
- V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei nº 5.626 de 29 de dezembro de 2006, no decreto federal 4.074 de 04 de janeiro de 2002, neste decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;
- VI - proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e
- VII - lavrar termos e outros previstos neste decreto.

§ 1º A coleta de amostra para análise pericial será dividida em três partes, de acordo com técnica e metodologia indicadas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade no produto, será ele interditado à comercialização, até conclusão do processo.

§ 3º O interessado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da coleta da amostra, será comunicado do resultado da análise pericial.

§ 4º O interessado, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do resultado da análise pericial, poderá requerer, arcando com o ônus decorrente, perícias, sendo-lhe facultado indicar um perito legalmente habilitado.

§ 5º A perícia será realizada em laboratório oficial ou credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador, permitida a assinatura do responsável pela análise que deu origem à perícia.

§ 6º O pedido de análise pericial deverá ser atendido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 7º A parte da amostra, a ser utilizada na perícia, não poderá ter sido violada, devendo o produto apresentar condições técnicas de origem, o que será atestado pelos peritos. Verificada a violação da amostra ou deterioração do produto, não será realizada a perícia, devendo-se lavrar ata circunstanciada, finalizar o processo de fiscalização e instaurar sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 8º Da análise pericial serão lavrados laudos e atas assinados pelos peritos, sendo arquivados os originais no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao requerente. Se os peritos apresentarem laudos divergentes do laudo de análise pericial, o desempate será feito por um terceiro perito, designado pela autoridade competente, realizando-se nova análise, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nas amostras em poder do órgão fiscalizador, facultada a presença dos peritos designados para a análise pericial.

§ 9º Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição, tendo o seu resultado prevalência sobre os demais.

Art. 52. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao fiscalizado os resultados parciais e finais da fiscalização, aplicando penalidade, quando verificada qualquer irregularidade.

Art. 53. A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:

- I - da matéria-prima, de qualquer origem e natureza;
- II - da manipulação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem dos produtos;
- III - dos equipamentos e das instalações do estabelecimento;
- IV - do laboratório de controle de qualidade dos produtos;
- V - da documentação de controle da produção, importação, exportação e comercialização.

Art. 54. Os agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos pela ação fiscalizadora, terão seus destinos estabelecidos após conclusão do processo administrativo.

§ 1º Os agrotóxicos ou afins interditados ou apreendidos pela ação fiscalizadora, quando formulados com especificação diferente da constante do registro, terão seus destinos determinados pela autoridade competente, cabendo ao infrator arcar com os custos decorrentes.

§ 2º Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela ação fiscalizadora.

Art. 55. Os agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos serão, obrigatoriamente, devolvidos pelo comerciante e recebidos pelo fabricante, quando ocorrer o vencimento do prazo de validade, ou recolhido pelo fabricante diretamente do estabelecimento comercial quando do cancelamento do cadastro, vazamento de embalagem, rótulo danificado, ou com formulação em desacordo com o registro.

Art. 56. O produtor agrícola e o de alimentos agrícolas processados são responsáveis pela qualidade dos respectivos produtos, de forma a garantir que a presença de resíduos de agrotóxicos esteja dentro dos limites máximos permitidos pela legislação em vigor.

Art. 57. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos armazéns, nos depósitos e nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado e o produto ou alimento poderá ser apreendido e submetido à análise de fiscalização.

Art. 58. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do agrotóxico ou afim ou produtos de origem vegetal e seus subprodutos pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em 3 (três) partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

Art. 59. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou credenciado, com o emprego de metodologia oficial.

Parágrafo único. Os volumes máximos e mínimos, bem como os critérios de amostragem e a metodologia oficial para análise de fiscalização, para cada tipo de produto, serão determinados em ato normativo do órgão federal registrante ou do órgão estadual fiscalizador.

Art. 60. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da coleta da amostra.

§ 1º O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, arcando com o ônus decorrente.

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito.

Art. 61. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador e a assistência técnica do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação.

§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

§ 3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificada a violação da amostra, oportunidade em que será finalizada para apuração de responsabilidade.

§ 4º Ao perito da parte interessada será dado conhecimento da análise de fiscalização, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 5º Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e atas assinados pelos peritos e arquivada no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.

§ 6º Se o resultado do laudo de contraprova for divergente do laudo de análise de fiscalização, realizar-se-á nova análise, em um terceiro laboratório, oficial ou credenciado, cujo resultado será irrevogável, utilizando-se a parte da amostra em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriores nomeados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 62. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado das análises, adotando as medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. Constitui infração para efeito deste regulamento toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei 5.626 de 29 de dezembro de 2006, na Legislação Federal de agrotóxicos, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo de cada órgão, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 64. A responsabilidade administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento no disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

- I - o registrante, que por dolo ou culpa, omitir informação ou fornecê-la incorretamente;
- II - o fabricante que produzir agrotóxico ou afim em desacordo com as especificações constantes no registro;
- III - a empresa que deixar de receber agrotóxico ou afim, de sua fabricação, que esteja com o prazo de validade vencido, de recolher as embalagens vazias e o agrotóxico que tiver o seu cadastro cancelado;
- IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos ou afins, em desacordo com a legislação, especificações técnicas e as normas vigentes;
- V - o comerciante que efetuar a venda de agrotóxico ou afim, sem receituário agrônomo ou em desacordo com ele, que deixar de devolver o produto com validade vencida e de receber dos usuários as embalagens vazias;
- VI - o empregador que deixar de fornecer ou fazer a manutenção dos equipamentos de proteção individual do trabalhador ou que deixar de exigir a sua utilização, bem como o que deixar de proceder à manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação de agrotóxico ou afim;
- VII - o usuário ou prestador de serviços que utilizar agrotóxico ou afim, em desacordo com o receituário agrônomo, ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitários ambientais;
- VIII - aquele que concorrer para a prática ou ocorrência de infração ou dela obtiver vantagem;
- IX - o proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor, e solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão de uso de área interditada para exploração agrícola ou manutenção de estoque de agrotóxico ou afim, sem observar as normas estabelecidas e os cuidados recomendados pelo fabricante através de rótulo, bula, folheto complementar ou da embalagem;
- X - o meeiro e o arrendatário, quando expresso no contrato de parceria ou arrendamento;
- XI - o produtor, o comerciante, o usuário, o armazenador, o fracionador, o profissional responsável e o prestador de serviços que provocar embaraços à fiscalização ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;
- XII - o armazenador, o usuário ou o prestador de serviços que armazenar ou utilizar agrotóxicos ou afins em desacordo com o receituário agrônomo, ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitários ambientais;
- XIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 65. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei estadual 5.626 de 29 de dezembro de 2006 e na Lei